



APELAÇÃO CÍVEL Nº 216820-08.2010.8.09.0011 (201092168206)
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE : IBEG – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELO PREMATURO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. Segundo entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, a interposição de apelo antes do julgamento dos embargos de declaração enseja posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Deste modo, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, isto é, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo juízo de primeiro grau, é prematura, por isso, sob pena de ser considerada intempestiva, deveria ter sido reiterada ou ratificada no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie. **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO (ART. 557, CAPUT DO CPC).**



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **IBEG – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO**, devidamente qualificado e representado nos autos, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal, Comarca de Aparecida de Goiânia, Jerônimo Pedro Villas Boas, nos autos da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Consta do bojo processual que o autor/apelado propôs a presente demanda com o fim de ver reconhecida “*a prática do ato de improbidade administrativa (artigos 9º, IV; 10, II, XII e XIII; e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92)*” (fl. 40), com a consequente condenação do réu Domingos Pereira da Silva, nas sanções do artigo 12, I, II e III do mesmo diploma legal; do IBEG e sua presidente Silvana Pereira Gomes da Silva, nas sanções do artigo 12, I, II e III, no que for cabível; bem como condenar os réus no pagamento das custas e despesas processuais.

Após regular trâmite processual, foi proferida sentença (fls. 2294/2312 – volume 11), cujo dispositivo foi assim redigido:

*“Pelo tudo acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO** condenatório de Domingos Pereira da Silva, por haver praticado a conduta ilícita prevista nos incisos II, XII e XIII do art. 10, c/c art. 12 da Lei nº 8.429/92, condenando-lhe ao pagamento de*



multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o proíbo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do inciso II do artigo 12 da L.I.A.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao Instituto Brasileiro de Ensino e Gestão - IBEG, pela prática dos atos de improbidade, nos termos do art. 9º, inciso IV, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, razão porque o condeno a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), devidamente corrigida, e o proíbo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

JULGO PROCEDENTES os pedidos em relação à requerida Silvana Pereira Gomes da Silva, condenando-a pela prática das condutas previstas no inciso I do artigo 11, c/c art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, pelo que lhe aplico sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno os requeridos a arcarem com as custas processuais.

*Determino, outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, presentes os requisitos legais, a indisponibilidade dos bens dos requeridos do **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO-IBEG**, na proporção da condenação acima expressa, com o fim de cautelar o juízo quanto ao mencionado ressarcimento do dano.”*



Foram opostos embargos de declaração às fls. 2313/2319, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 2351/2355.

Antes do julgamento dos embargos, o réu **Instituto Brasileiro de Educação e Gestão – IBEG** interpôs recurso de apelação às fls. 2321/2345. Em suas razões, defende, preliminarmente, a necessidade de apensamento dos autos aos processos nºs 118554-83.2010 e 499727-90.2009 em razão da litispendência e conexão.

No mérito, sustenta que não houve qualquer irregularidade na sua contratação para coordenação do concurso público, sendo devidamente respeitados todos os princípios constitucionais aplicáveis à matéria. Ressalta que o processo de dispensa foi conduzido em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Verbera que *“a recorrente possui vasta experiência na execução de concursos públicos, como restou plenamente demonstrado pelos inúmeros atestados de capacidade técnica fornecidos à Prefeitura de Aparecida de Goiânia, quando de sua contratação”* (fl. 2330), a evidenciar sua reputação ilibada.

Salienta que não foi negligente na condução do certame, existindo uma grande demanda com centenas de candidatos inscritos, ocorrendo, em verdade, um inesperado furto das carteiras na madrugada anterior ao dia de realização das provas, a impedir o normal andamento do concurso. Argumenta que a segunda aplicação das provas se deu sem qualquer transtorno aos candidatos.



Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso “*para o fim de reformar a r. sentença no sentido de julgar totalmente improcedentes todos os pedidos exordiais, condenando o recorrido nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.*” (fl. 2345).

Preparo visto às fls. 2348/2349.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2358/2397.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), por meio de seu representante, Luiz Gonzaga Pereira da Cunha, manifestou às fls. 2402/2408.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, em análise do recurso apelatório interposto, verifico haver circunstância que obsta o seu conhecimento, dada a sua manifesta extemporaneidade.

De fato, constata-se que *IBEG – Instituto Brasileiro de Educação e Gestão* interpôs recurso de apelação em 12/02/2014 (fl. 2321 – volume 11), sendo que a sentença recorrida, embora publicada em 14/01/2014 (fl. 2350), foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados em 23/09/2014 (fl. 2355), tendo o apelante ciência desta decisão por meio de seu atual patrono em 26/05/2015 (fl. 2422), sem posterior ratificação ou reiteração do apelo interposto.



Segundo orientação da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação, sendo que essa regra também deve ser aplicada no caso de apelação.

Desse modo, o recurso interposto antes de esgotada a instância originária, deve ser ratificado ou reiterado posteriormente, sob pena de não ser conhecido, o que não foi observado pelo apelante.

Confira-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça:**

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. (...). 1. É prematuro o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra *decisum* monocrático, quando não houver posterior reiteração ou ratificação após a publicação da decisão integrativa. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STF.” (STJ, AgRg nos EDcl na Pet 8745/SC, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, in DJe 14/08/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NO



PRAZO RECURSAL. 1. É extemporâneo o agravo interno interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se, no prazo recursal, houver a necessária ratificação. (...). 3. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no REsp 1268864/PR, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, *in* DJe 17/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. (...). 1. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Assim, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração. 2. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 3. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, porquanto, com a intimação do julgamento dos embargos de declaração, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. 4. Compete ao recorrente, no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. 5. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. **Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do**



acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. (...).” (STJ, REsp 939436/SC, 5ª Turma, relatora Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG, in DJ 07/02/2008). (Destaquei).

No caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio decorrente do entendimento pela intempestividade do recurso especial, interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, desde que ausente a devida ratificação.

Este entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência de ambas as turmas do **Supremo Tribunal Federal**:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO IMPROVIDO. I- Esta Corte possui larga jurisprudência no sentido de considerar extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Precedentes. **II-** Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AI 762450 AgR-ED-AgR/DF, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, in DJe nº 189, de 03/10/2011).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO (CPC, ART. 498, NA REDAÇÃO DADA



PELA LEI Nº 10.352/2001). (...). - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. (...).” (STF, AI 653882 AgR/SP, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, *in* DJe nº 152, de 15/08/2008).

No mesmo sentido, é assente a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:**

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PREMATURO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. I- Segundo entendimento pacificado pelos tribunais superiores, a interposição de recurso de apelação antes de julgados os embargos de declaração e publicada a decisão enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Desse modo, a apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, isto é, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo juízo do primeiro grau, é prematura e incabível, se não reiterada ou ratificada. (...).” (TJGO, AgRg na AC nº 355072-30.2012, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Carlos Roberto Fávaro, *in* DJ nº 1822, de 09/07/2015).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREMATURO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. (...). 1. A



intempestividade recursal advém não apenas da interposição tardia pela parte, mas, na mesma medida, do manejo prematuro da insurgência, se posteriormente não for reiterado. 2. O recurso de agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária ou por outros credores da recuperanda e ainda que rejeitados, é prematuro, porquanto ainda não esgotada a jurisdição do juízo *a quo*, motivo por que deve ser reiterado ou ratificado após a intimação da decisão pertinente aos aclaratórios. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Pretório.” (TJGO, AgRg no AI nº 285639-88.2014, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Zacarias Neves Coelho, *in* DJ nº 1784, de 04/05/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO ANTES DA ANÁLISE DOS ACLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. (...). 1. Sedimentado pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) o entendimento no sentido da imprescindibilidade de ratificação do apelo quando interposto antes da apreciação dos embargos declaratórios. Ausente predito requisito de validade, mister a declaração de intempestividade da prematura insurgência. (...).” (TJGO, AgRg na AC nº 180944-46.2006, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Stenka I. Neto, *in* DJ nº 761, de 16/02/2011).

“APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. (...). 1) - É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que tenha ocorrido, após a publicação do julgamento deste, sua ratificação ou reiteração no prazo recursal. (...).” (TJGO, Apelação Cível nº 451846-25.2007, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Kisleu Dias



Maciel Filho, *in* DJ nº 652, de 31/08/2010).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. 1º APELO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREMATURO. NÃO RATIFICAÇÃO. ÓBICE AO CONHECIMENTO. (...). 1- É extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior ratificação ou reiteração dentro do prazo legal. (...).” (TJGO, DGJ nº 459277-77.2012, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, *in* DJ nº 1795, de 29/05/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO DO APELO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...). 1. Segundo entendimento dominante do STJ e desta Corte, a Apelação interposta antes do julgamento de Embargos Declaratórios, mesmo que opostos pela parte contrária e não modificativos da sentença atacada, devem ser ratificados ou reiterados, sob pena de serem considerados prematuros e, portanto, serem intempestivos. (...).” (TJGO, AgRg na AC nº 201645-65.2014, 6ª Câmara Cível, rel. Juiz Marcus da Costa Ferreira, *in* DJ nº 1590, de 23/07/2014).

Desta maneira, transcritos diversos julgados provenientes de cada uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, além de precedentes dos Tribunais Superiores, não restam dúvidas de que a apelação cível é prematura, haja vista que aviada antes do julgamento dos embargos de declaração, quando ainda não esgotada a instância ordinária.



Oportuno salientar que a ratificação dos atos promovida pelo advogado Bruno Gustavo Touban Romar (OAB/RJ nº 105.011) à fl. 2416 não produz efeitos em relação à apelação em debate, eis que o **único advogado** que representa o IBEG é Vandélio Gonçalves dos Reiss (OAB/MG nº 122.944), consoante se vê do substabelecimento sem reservas de poderes anexo ao recurso (fl. 2347)

Dessa forma, o não conhecimento do apelo interposto pelo **IBEG** é medida que se impõe, pois extemporâneo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação cível**, por apresentar-se manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem.

Goiânia, 14 de julho de 2015.

DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA